



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000078/2001-97
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.276
RECURSO Nº : 124.229
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA.

A responsabilidade do sujeito passivo é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, dos tributos devidos, com os juros moratórios.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva que negavam provimento. A Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR
Relator

26 MAR 2003

RD/302-124229

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA e SIDNEY FERREIRA BATALHA. Fez sustentação oral o advogado Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO, OAB/DF - 1.226.

RECURSO Nº : 124.229
ACÓRDÃO Nº : 302-35.276
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

É lavrada em 19/02/2001, em ato de revisão, NL, fls. 01/04, cobrando multa de ofício, no valor de R\$ 1.023,70, mais os acréscimos legais cabíveis, pelo fato seguinte :

“Falta de recolhimento da multa de mora referente ao complemento do II da DI nº 00/0594841-4, registrada em em 30/06/00. Quando do registro da DI, o valor do frete aquaviário foi informado como sendo US\$ 6,50533304/TM, quando o correto seria US\$ 10,60861021/TM, ocasionando um recolhimento a menor de II no valor de R\$ 1.364,94. Visando sanar tal irregularidade, a interessada requereu, através do processo 18336.000275/00-54, retificação de referida DI(em 29/09/2000, vide fls. 09) e apresentou DARF, pago em 29/09/00, no valor total de R\$ 1.415,72.

Ocorre que esse pagamento não incluiu a devida multa de mora, refere-se apenas ao principal (R\$ 1.364,94) e aos juros de mora (R\$ 50,78).

Sendo assim, cobra-se a multa de ofício de R\$ 1.023,70 que corresponde a 75% do valor principal (R\$ 1.364,94) pago intempestivamente.”

Apresenta como fundamento legal os Arts. 43, 44, I e § 1º, II e Art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96.

Em impugnação tempestiva, que leio em Sessão, (fls. 14/16), alegando em síntese que o recolhimento da diferença do II foi feito sem a incidência da multa de mora por se tratar de recolhimento espontâneo, procedido através de um pedido de retificação da DI, antes de qualquer procedimento de ofício por parte da SRF, acobertado pelo Art. 138 do CTN.

A decisão da 2ª Turma da DRJ/FORTALEZA (fls. 21/250, que leio em Sessão, mantém o lançamento, dizendo que ele decorre do Art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96.

Quanto ao pedido de retificação da DI e ao pagamento da diferença do II, há de se esclarecer que a denúncia espontânea, nos termos do disposto no Art. 138 do CTN, somente estará configurada com o pagamento da diferença de imposto e dos acréscimos moratórios previstos em Lei. Tendo o pagamento sido feito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.229
ACÓRDÃO Nº : 302-35.276

desacompanhado da multa de mora, não há que se falar em denúncia espontânea, como determina o Art. 61 da Lei 9.430/96.

É cabível, pois, a exigência da multa de mora, com fundamento no inciso II do § 1º do Art. 44 dessa mesma Lei, cujo *caput* se inicia assim: “ Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas..... § 1º: as multas de que trata este artigo serão exigidas :... Inciso II: isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.”

Acompanhado do depósito de 30%, é apresentado Recurso Voluntário de fls. 28/34, que leio em Sessão, no qual é pedida, em preliminar, a nulidade da decisão para tornar insubsistente o AI (sic), por inexistir qualquer menção sobre o prazo legal para o seu cumprimento, para interposição de recurso “e até mesmo sobre o valor atualizado da autuação para fins de preparo, etc.

Repete sua argumentação inicial, com citação de publicação em periódico apoiando sua defesa e contesta o montante dos juros cobrados, por superar o estatuído na Constituição.

Este Processo foi enviado por despacho da DRJ/FOR a este E Terceiro Conselho e distribuído a este Relator em Sessão do dia 21/05/2002, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 42, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.229
ACÓRDÃO Nº : 302-35.276

VOTO

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Há fatos neste processo ensejadores de estudo a respeito de possível nulidade deste procedimento, como o argüido pela Recte., consoante o Art. 59, II, do Decreto 70.235/72. Tendo em vista o § 3º desse artigo, deixo de abordar essa matéria.

O Art. 44 da Lei 9.430/96, um dos fundamentos da autuação, trata de casos de lançamento de ofício. No inciso II do § 1º desse artigo diz que as multas nele inscritas serão exigidas quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

Veja-se agora o que diz o artigo 61:

“Art. 61(Lei 9430) Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos da multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Omissis..

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

Passemos à redação do Art. 138 do CTN:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.229
ACÓRDÃO Nº : 302-35.276

parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

É indiscutível tratar-se de uma denúncia espontânea. Os argumentos apontados na decisão monocrática descaracterizando essa espontaneidade não são de ser acolhidos. O fato era desconhecido pelo fisco. Ele só sabia do registro da DI. E mais. Só seria válida a denúncia, se acompanhada do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos moratórios.

O Art. 138 do CTN estatui que a responsabilidade é excluída se a denúncia estiver acompanhada do recolhimento dos impostos, que já se viu ter ocorrido, e dos juros de mora.

O argumento empregado, em que se reporta ao Art. 44 da Lei 9.430/96, não é de se aceitar por se tratar de lançamento de ofício, que não ocorreu, pois o pagamento foi espontâneo, juntamente com o pedido de retificação da DI

O importante é estar devidamente caracterizado, *in casu*, tratar-se de denúncia espontânea, respeitados os requisitos insculpidos no Art. 138 do CTN, ou seja, apresentada antes de qualquer iniciativa do fisco, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 124.229
ACÓRDÃO Nº : 302-35.276

DECLARAÇÃO DE VOTO

O recurso que nos é submetido à apreciação apresenta as condições para sua admissibilidade. Assim, eu o conheço.

Quanto à Preliminar argüida pelo contribuinte, embora não conste do Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, efetivamente, qualquer menção sobre o prazo legal para o cumprimento da exigência ou para interposição do recurso pertinente, isto em nada prejudicou o Interessado em sua defesa, tendo sido sanado no próprio seguimento do processo, conforme prevê o art. 60 do Decreto nº 70.235/72 – PAF. Tais irregularidades, ademais, não são causa de nulidade, nos termos do art. 59 do citado Decreto.

Assim, rejeito a preliminar em questão.

No mérito, o litígio restringe-se, basicamente, à exigência da multa de ofício isolada, com base no inciso I da Lei nº 9.430/96, em decorrência de o contribuinte ter recolhido a diferença do Imposto de Importação referente à Declaração de Importação nº 99/1004084, registrada em 23/11/99, acrescida, apenas, dos juros de mora, sem efetuar o recolhimento da multa de mora, conforme disposto no artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Defende-se o contribuinte em relação ao não recolhimento da multa de mora com base no artigo 138 do CTN que, ao tratar da “denúncia espontânea”, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Cabe, portanto, analisar se, no caso *sub judice*, o pedido de retificação de DI já registrada, com o acréscimo do valor do frete aquaviário à base de cálculo do I.I. e o recolhimento da diferença de imposto apurada e dos juros de mora, caracterizariam, efetivamente, a situação fática prevista pela “denúncia espontânea”.

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.229
ACÓRDÃO Nº : 302-35.276

Reza o artigo 7º, item III e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, *in verbis*:

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

- I - (omissis);
- II - (omissis);
- III- o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Paralelamente, o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu artigo 413, dispõe que “ tem-se por começado o despacho de importação na data de registro da declaração de importação a que se refere o artigo anterior”.

A matéria referente à “denúncia espontânea” também é objeto do artigo 102 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, que determina, *in verbis*:

“Art. 102 – A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

- a) no curso do despacho aduaneiro até o desembarço da mercadoria;
- b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária.”

Saliente-se, quanto a este último dispositivo legal aqui transcrito, que o mesmo vem, apenas, complementar o PAF (Decreto nº 70.235/72), ao estabelecer o termo final para o período em que o contribuinte não se beneficia da espontaneidade, durante o despacho aduaneiro.

CHLCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.229
ACÓRDÃO N° : 302-35.276

Contudo, todos os dispositivos supracitados comprovam que no caso em apreço, no qual a Petrobrás solicitou, em 06/09/00, a retificação de Declaração de Importação para recolhimento de diferença de Imposto de Importação em face do valor do frete aquaviário não ter sido computado na base de cálculo do referido imposto, não há qualquer sombra de dúvida que tal solicitação ocorreu após o começo do despacho aduaneiro, que se caracterizou com o registro da DI n° 99/0821246-0, em 28/09/99, ou seja, quase um ano antes.

Assim, está afastada a hipótese de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, para exclusão da multa de mora.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do artigo 161 do CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

A multa de mora, portanto, é uma penalidade cabível de ser aplicada no caso de falta de pagamento do crédito tributário, qualquer que seja o motivo determinante.

Destaque-se, quanto a este aspecto, que a reedição da Medida Provisória 1.897-51, que revogou o benefício de exclusão do frete aquaviário para o cálculo do Imposto de Importação, ocorreu em 29/07/99 e a solicitação de retificação da DI objeto deste processo deu-se, apenas, em 06/09/2000, mais de um ano após a revogação do benefício referente à exclusão do frete.

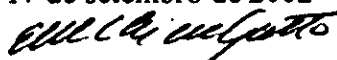
Na hipótese dos autos, a Petrobrás deixou de recolher a multa de mora devida no recolhimento da diferença de imposto apurada, o que acarreta a aplicação da multa de ofício nos termos do disposto no art. 61 da Lei n° 9.430/96, c/c o art. 44 da mesma Lei.

No recurso interposto, a Interessada aborda, ainda, matéria referente aos juros moratórios.

Contudo, tal matéria não é objeto do litígio, além de não ter sido suscitada na defesa exordial, razão pela qual não a conheço.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, ratificando integralmente as razões que fundamentaram o Acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.229

Processo n.º: 18336.000078/2001-97

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.276.

Brasília- DF, 26/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

26.3.2003


Leandro Felipe Buen
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL